HABEAS CORPUS Nº 494.048 - SC (2019/0046509-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER E OUTRO
ADVOGADOS	:	DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER - SC014909 RICARDO ALEXANDRE DEUCHER - SC015796
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	CARLOS GIOVANI DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO DE SAÚDE. CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. FALTA DE CONDIÇÕES NÃO COMPROVADA NA ORIGEM.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Carlos Giovani dos Santos**, em face de ato coator proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no HC n. 4029429-49.2018.8.24.0900.

As impetrantes alegam, nas suas razões, em síntese, que o Presídio Regional de Blumenau não possuiria condições de prestar auxílio e tratamento adequado a um senhor de 62 anos de idade.

Afirmam que o paciente sofreria de problemas coronários, tendo inclusive sofrido dois AVCs, além de ser hipertenso. Afirma ser dependente de medicação e exercícios, além de dieta especial. Aliado a isso, considerando que o tempo a cumprir seria de menos de 3 meses, seria possível a concessão de prisão domiciliar, com ou sem o uso de tornozeleiras.

Pede a concessão de liminar e, no mérito, a sua confirmação, reconhecendo-se o direito do paciente de iniciar o cumprimento de sua pena em regime domiciliar (fls. 1/16)

É o relatório.

O presente *writ* não deve ser conhecido.

O pleito foi indeferido na origem ao seguinte fundamento (fl. 91 – grifo nosso):

> [...]
> E, no presente caso, embora tenham sido acostados documentos a evidenciar que o paciente necessita de cuidados médicos, **não há informações de que não possam ser realizados no interior do Ergástulo (fls. 41-43).** Aliás, a atual condição de saúde do paciente, diante do não cumprimento da prisão até o presente momento, é desconhecida, podendo ser a situação melhor reavaliada caso se constate a impossibilidade de tratamento na unidade prisional.
> [...]

Assim, a possibilidade de recebimento de tratamento adequado na unidade prisional não foi analisada na instância local, analise esta impossibilitada nesta Instância Superior sob pena de supressão de instância.

Ademais, essa análise exigiria revolvimento de fatos e provas, medida essa incabível na via do *habeas corpus.*

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a concessão de prisão domiciliar por motivos de saúde, demanda a comprovação, inequívoca e flagrante, da ausência de assistência médica adequada dentro do estabelecimento prisional em que se encontra detida, o que, na espécie, não ocorreu (Cf. RHC n. 96.733/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/9/2018; HC n. 418.817/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/4/2018).

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o presente *writ.*

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator